

RECOMENDAÇÃO PJ-CPPC 04/2019

Recomenda à Vale S.A. que adote as medidas emergenciais necessárias à proteção do patrimônio cultural, histórico e turístico, na região de Brumadinho, considerando o rompimento da barragem na Mina do Feijão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio dos Promotores de Justiça que ao final assinam, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127, caput, 129, II e IX, 216, § 1º da Constituição da República de 1988; art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93; art. 80 da Lei 8.625/93; art. 67, VI da Lei Complementar Estadual 34/94;

CONSIDERANDO o rompimento da barragem de Brumadinho, em empreendimento de responsabilidade da Vale S.A., localizada na Mina do Feijão no município de Brumadinho, no dia 25 de janeiro de 2019, que levou ao carreamento de rejeitos na região do córrego do Feijão;

CONSIDERANDO a necessidade de proteção do patrimônio cultural existente na região de Brumadinho;

CONSIDERANDO que já foram relatados danos à residências próximas à Barragem e que foi determinada a evacuação do Instituto Inhotim, sede de um dos principais acervos de arte contemporânea do Brasil;

CONSIDERANDO que a valorização do Patrimônio Cultural brasileiro depende, necessariamente, do seu conhecimento e preservação, da consciência e do orgulho que possuímos de nossa própria identidade;

CONSIDERANDO a patente necessidade da adoção de medidas objetivando o controle dos impactos na área atingida, com vistas a minimizar os danos à saúde pública, ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, incluindo as ações de contenção, recolhimento, neutralização, tratamento e disposição final dos resíduos gerados no acidente, bem como o dever da recuperação de toda a área impactada, nos termos do art. 225, §1º, da CR/88 c/c art. 2º, caput e inc. VIII, da Lei 6.938/1981, que instituiu no país a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA);

CONSIDERANDO que as medidas mencionadas devem ser adotadas de forma rápida e eficiente a fim de se evitar o perecimento do patrimônio cultural local;

CONSIDERANDO que, para atingir tais desideratos, a adoção das medidas em referência não pode ficar entregue à livre escolha ou definição da empresa causadora do desastre, já que há interesses coletivos envolvidos que – por respeito aos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, os quais devem orientar a administração pública e a gestão ambiental – não podem ser subjugados a interesses meramente econômicos;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Meio Ambiente consagra expressamente o princípio da intervenção compulsória do Estado na gestão e salvaguarda da qualidade ambiental, nomeadamente “na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo”, como prevê o art. 2º, inc. I, da Lei 6.938/1981;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Meio Ambiente, fundada na imposição constitucional da “defesa do meio ambiente” como um dos princípios a serem observados por quaisquer atividades econômicas (CR/88, art. 170, inc. VI), é taxativa ao dispor que as atividades empresariais públicas ou privadas devem ser exercidas em consonância com as diretrizes dessa política, entre elas as atinentes:

- a) à preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (art. 2º, caput);
- b) à racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar (inc. II);
- c) ao planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais (inc. III);
- d) à proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas (inc. IV);
- e) ao controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras (inc. V);
- f) aos incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais (inc. VI);

- g) ao acompanhamento do estado da qualidade ambiental (inc. VII);
- h) à recuperação de áreas degradadas (inc. VIII);
- i) à proteção de áreas ameaçadas de degradação (inc. IX);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual 7.772, de 8 de setembro de 1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado de Minas Gerais (alterada pela Lei Estadual 15.972/2006), dispõe expressamente que:

Art. 16-D – Fica a pessoa física ou jurídica responsável por empreendimento que provocar acidente com dano ambiental obrigada a:

I - adotar, com meios e recursos próprios, **as medidas necessárias para o controle da situação, com vistas a minimizar os danos à saúde pública e ao meio ambiente, incluindo as ações de contenção, recolhimento, neutralização, tratamento e disposição final dos resíduos gerados no acidente, bem como para a recuperação das áreas impactadas**, de acordo com as condições e os procedimentos estabelecidos ou aprovados pelo órgão ambiental competente; (destaque nosso)

CONSIDERANDO que o dispositivo acima é reiterado pelo art. 90 do Decreto Estadual 44.844/2008;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de preservação das áreas próximas, ainda não afetadas, em vistas a impedir a ocorrência de maiores danos ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei 9.605/98 dispõe:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

CONSIDERANDO que a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva, recepcionada pela Constituição Federal, sendo irrelevante e impertinente a discussão se o agente agiu com culpa ou dolo;

CONSIDERANDO, por fim, que a recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização.

RECOMENDA

À VALE S.A., na pessoa de seu representante legal, que adote todas as medidas emergenciais necessárias para o controle da situação decorrente do rompimento da Barragem de Brumadinho, com vistas a minimizar os danos à saúde pública e ao meio ambiente, incluindo as ações de contenção, recolhimento e neutralização dos resíduos gerados no acidente, bem como para a recuperação das áreas impactadas e preservação do patrimônio cultural, histórico e turístico.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em desfavor dos responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais supra referidos, a qual pode, inclusive, caracterizar ato de improbidade administrativa, tendo em vista o disposto no art. 11, *caput* e inciso II, da Lei Federal nº 8.429/1992.

Nos termos do inciso I, “b”, do artigo 26, da Lei Federal nº 8.625/93, o Ministério Público REQUISITA ao Recomendado, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) dias, informações sobre o acolhimento ou não desta recomendação, esclarecendo-se as medidas efetivamente adotadas.

Nos termos do artigo 27, da Lei Federal nº 8.625/93, o Ministério Público REQUISITA também ao Recomendado, no prazo de 10 (dez) dias, a divulgação desta recomendação no meio de publicação destinado à divulgação dos atos oficiais da Administração Pública.

Para que se dê cumprimento e publicidade à presente recomendação, DETERMINA-SE ao(à) Oficial(a) do Ministério Público:

- a) seja enviada cópia da presente recomendação à SEMAD, ao IPHAN, ao IEPHA, à Secretaria Municipal de Cultura;
- b) publique-se também nesta Promotoria de Justiça, em local acessível ao público;

c) informe à Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Histórico, Cultural e Turístico sobre a expedição e resposta à recomendação.

Brumadinho, 25 de janeiro de 2019.

Promotor(a) de Justiça
Curador(a) do Patrimônio Cultural de
Brumadinho

Giselle Ribeiro de Oliveira
Promotora de Justiça
Coordenadora das Promotorias de
Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico
de Minas Gerais